



PROCESSO TC N.º 14908/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI

Representante legal: Ozelita Moreira de Oliveira Fernandes Casimiro

Denunciado: Município de Areia/PB

Responsável: Silvia César Farias da Cunha Lima

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessados: Lucas da Costa Santos e outra

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSERÇÃO DE CLÁUSULA INDEVIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PECHA NÃO COMPROMETEDORA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de parte dos fatos narrados em peça acusatória acerca de instrumento convocatório de licitação, sem implicação no processamento regular do feito, enseja, além do reconhecimento da sua procedência parcial e de outras deliberações correlatas, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01560/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR* formulada pela empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, em face do Município de Areia/PB, especificamente sobre suposta desclassificação indevida de participante em licitação, face às presenças de cláusulas anormais no edital do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021, cujo objeto foi a contratação de firma especializada na manutenção de equipamentos hospitalares e laboratoriais da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente em relação à exigência irregular de certidão de consulta consolidada de pessoa jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, prevista no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021.

2) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, e ao denunciado, Município de Areia/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Silvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, para conhecimento.



PROCESSO TC N.º 14908/21

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Alcaidessa da Comuna de Areia/PB, Sra. Silvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14908/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia com pedido de cautelar formulada pela empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, em face do Município de Areia/PB, especificamente sobre suposta desclassificação indevida de participante em licitação, face às presenças de cláusulas anormais no edital do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021, cujo objeto foi a contratação de firma especializada na manutenção de equipamentos hospitalares e laboratoriais da Urbe.

Após juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 62/64, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base na supracitada delação, emitiram relatório, fls. 68/73, onde destacaram, resumidamente, que: a) a exigência de certidão de consulta consolidada de pessoa jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União – TCU era descabida; e b) as solicitações de declaração de que o licitante não possui em seu quadro societário servidor público ativo do órgão promotor do certame, bem como de documento atestando o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estavam regulares. Deste modo, os analistas da DIACOP II sugeririam o conhecimento e procedência parcial da delação, todavia, sem a necessidade de expedição da medida liminar.

Procedidas as citações da Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia César Farias da Cunha Lima, da gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sra. Maria do Carmo Santos, bem como do pregoeiro responsável pelo processamento referido pregão eletrônico, Sr. Lucas da Costa Santos, fls. 76/80 e 83, todos, após pedido e concessão de prorrogação de prazo da Alcaidessa, fls. 86/87 e 114, apresentaram documentos e refutações correlatos, fls. 89/99 e 105/110.

Em suas peças, as Sras. Silvia César Farias da Cunha Lima e Maria do Carmo Santos, e o Sr. Lucas da Costa Santos, alegaram, sumariamente, que: a) a desclassificação da empresa TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI decorreu do descumprimento de itens do edital, sendo 02 (dois) destes considerados regulares pelos analistas desta Corte de Contas; b) a obrigação para apresentação da certidão de consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao TCU visava evitar a contratação de empresas inidôneas; e c) o referido certificado poderia ser obtido facilmente na internet.

Instados a se pronunciarem, os inspetores da DIACOP II, ao esquadriharem as aludidas defesas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 120/124, onde, sinteticamente, apesar de considerarem irregular a exigência da certidão de consulta consolidada expedida pelo TCU, opinaram pela inexistência de vício na desclassificação da empresa denunciante. Desta forma, concluíram pela procedência parcial da denúncia com imposição de penalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 127/131, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e procedência parcial da delação, com o envio de recomendações.



PROCESSO TC N.º 14908/21

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 132/133, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de junho de 2022 e a certidão, fl. 134.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa TFOR Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, em face do Município de Areia/PB, destacadamente acerca de suposta desclassificação indevida de participante em licitação, face a presença de cláusulas irregulares no edital do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, não obstante a abrangência dos fatos delatados, constata-se, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 68/73 e 120/124, no exame do mencionado artefato convocatório, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na manutenção de equipamentos hospitalares e laboratoriais, a persistência da mácula respeitante à exigência de certidão de consulta consolidada de pessoa jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Com efeito, além desta obrigação não estar prevista na relação de documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ocorreu violação do preconizado no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida norma, *verbo ad verbum*:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De todo modo, apesar da deficiência no instrumento de convocação, é necessário destacar, concorde evidenciado pela unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 120/124, que a desclassificação do certame da empresa denunciante, TFOR - Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, não foi indevida, cabendo, contudo, o envio de recomendações à Prefeita no Município de Areia/PB, Sra. Sílvia César Farias da Cunha Lima, com vistas a não repetição, nos futuros procedimentos licitatórios, da eiva constatada.



PROCESSO TC N.º 14908/21

Ante o exposto, em sintonia com o Ministério Público Especial, proponho que a *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PARCIALMENTE PROCEDENTE*, notadamente em relação à exigência irregular de certidão de consulta consolidada de pessoa jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, prevista no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 00071/2021.
- 2) *ENCAMINHE* cópias desta decisão ao denunciante, empresa TFOR Comércio e Serviços em Saúde EIRELI, CNPJ n.º 41.362.742/0001-44, e ao denunciado, Município de Areia/PB, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Silvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, para conhecimento.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Alcaidessa da Comuna de Areia/PB, Sra. Silvia César Farias da Cunha Lima, CPF n.º 616.380.054-00, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 31 de Julho de 2022 às 10:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 14:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO